SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 07 de Outubro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO II | Nº 0323

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 352/2011 ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 352/2011 de 20 de Setembro de 2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS Nº 8.883 DE 06/07/94 E 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445, DE 05/01/2007".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando os termos das leis federais n°.8.987/95 e 11.445/07;

Faz saber, que a Câmara municipal aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°.Fica o poder Executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água tratada, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2°.A concessão de que trata esta lei, será procedida de licitação na, modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de
tarifa inexeqüível econômica e financeiramente.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada deverá ser feita à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação de serviços públicos de água já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º - O contrato deverá conter obrigatoriedade:

I – sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;

II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão.

IV - O compromisso do município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária.

V – o modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão desta, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII – forma e periodicamente da prestação de contas, do contratado ao município.

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação de dos serviços.

§ 1°. – As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

§ 2°. – Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimento em sistemas de abastecimento de água executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Pará e/ou do Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluída a depreciação destes.

§ 3°. – Os sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4°. – Os investimentos no sistema de água, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1° - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação de serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que estar autorizado.

Art. 5°. - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1°. – O Poder Executivo está autorizado assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Pará.

§ 2°. – Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando à rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e a sua operação e manutenção.

Art. 6°. - O chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7°. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.
§ 1º - Será criado o Conselho fiscalizador de todos os atos de prestação de serviço da empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 8°. - Art.8°. - A prestação do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água, não ficará isenta do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art.9°. – Fica isento do pagamento de água e esgoto todos os órgãos público deste município.

Art.10°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário
Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, aos 20 de mês de Setembro de 2.011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:729A829D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 352/2011 ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 352/2011 de 20 de Setembro de 2011

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS Nº 8.883 DE 06/07/94 E 8.987 DE 13/02/95, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445, DE 05/01/2007".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando os termos das leis federais n°.8.987/95 e 11.445/07;

Faz saber, que a Câmara municipal aprovou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°.Fica o poder Executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço
público municipal de abastecimento de água tratada, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2°.A concessão de que trata esta lei, será procedida de licitação na, modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de
tarifa inexeqüível econômica e financeiramente.

§ 1º - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada deverá ser feita à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação de serviços públicos de água já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º - O contrato deverá conter obrigatoriedade:

I – sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;

II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão.

IV - O compromisso do município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária.

V – o modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão desta, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII – forma e periodicamente da prestação de contas, do contratado ao município.

Art. 3º - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação de dos serviços.

§ 1°. – As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2°. – Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimento em sistemas de abastecimento de água executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Pará e/ou do Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluída a depreciação destes.

§ 3°. – Os sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4°. – Os investimentos no sistema de água, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1° - A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação de serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que estar autorizado.

Art. 5°. - No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1°. – O Poder Executivo está autorizado assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Pará.

§ 2°. – Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando à rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e a sua operação e manutenção.

Art. 6°. - O chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7°. - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.
§ 1º - Será criado o Conselho fiscalizador de todos os atos de prestação de serviço da empresa vencedora do processo licitatório.

Art. 8°. - Art.8°. - A prestação do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água, não ficará isenta do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art.9°. – Fica isento do pagamento de água e esgoto todos os órgãos público deste município.

Art.10°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário
Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, aos 20 de mês de Setembro de 2.011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:E7616C43

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 351/ 2011 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

19 de Setembro de 2011.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, no interesse superior e predominante do município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no parágrafo 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Observar-se-ão, quando a feitura da lei, dos meios a viger a partir de 1º de Janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do parágrafo 2º do Art. 165, da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do município, em combinação com a lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas pra a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas: e

III – Diretrizes das despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames das Constituições da República, do Estado do PARA, da lei Complementar nº 101/2000, da lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as

normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 2º - A elaboração da proposta para o exercício de 2012 abrangerá os poderes legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais. Sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie com ressalvas às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e às diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedado na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art.3º - A proposta orçamentária, para o exercício de 2012, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c" do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício 2012 compreenderá:

I – Mensagem

II – Demonstrativos e anexos a que se refere ao Art. 3º da presente lei; e

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - A lei orçamentária anual autorizará o poder executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa.

Fixada na própria Lei, utilizando como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem com os excessos de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o *superávit financeiro,* se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O município contribuirá 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8 – O município contribuirá com 20,0%(Vinte por cento) das transferências do ICMS, FPM, IPVA, ITR e do IPI/Exp. Para formação do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, com aplicação no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades Na educação básica pública e no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.
SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA.

Art.9º - São receitas do município:

I – Os tributos de sua competência;

II – A alíquota de participação dos tributos arrecadados pela união e pelo Estado do Pará;

III – O produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV – As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais.

V – As rendas de seus próprios serviços;

VI – O resultado de ampliações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e.

IX – Outras

Art. 10º - Considerar-se-á, quando da estimativa das receitas:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com o reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, Agro-pastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para as responsabilidades na gestão fiscal, no termo da lei completamente nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no diário oficial da União em 05/ 05/2000.

VI – Evolução da massa salarial paga pelo Município no que tange o orçamento da previdência.

VII – A infração estimada cientificamente, previsível para exercício de 2012.

VIII – Outras.

Art. 11º - Na elaboração da proposta orçamentária, as previsões de receitas observaram as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A lei orçamentária:

I – Autorizará as aberturas de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentuais mínimos até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observando os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, art.167, da Constituição Federal;

II – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas. Atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipações da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificadas como receita.
Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na lei nº 4320/64.

Art. 14 – O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto, não for destinado ao atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 – Nas estimativas das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos;

II – Revisão das alíquotas do imposto Predial e territorial urbano sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS.

Art.16 – Constituem despesas obrigatórias do município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – As destinadas ao custeio de projetos e programas de governo;

IV – Os compromissos de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que por força desta lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – O serviço da Divida Publica, fundada e flutuante;

VIII – A quitação dos precatórios judiciais e outros requisitórios;

IX – A contrapartida previdenciária do município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – Os reflexos da política econômica do governo federal;

II – As necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e Programas de governo;

III – As necessidades relativas à manutenção dos serviços públicos municipais, inclusive a máquina administrativa;

IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;

V – Os custos relativos ao serviço da dívida pública, no exercício de 2011;

VI-As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta lei; e

VII – Outros

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
Art. 19 – As despesas com o pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo nas receitas correntes, desde que respeite o limite estabelecido no artigo 71 da lei complementar 101/2000 de 040/05/2000.

Art. 20 - O total das despesas do poder legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos aos somatórios das receitas tributárias e das transferências previstas no inciso 5º do artigo 153 e os artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – De acordo com o inciso 1º do artigo 29-A da constituição federal (Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009) o percentual destinado ao poder legislativo de Água Azul do Norte e de 7% (Sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal, no seu inciso VII, o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamentos de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e especificas que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A lei orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos projetos determinados.

Art. 25 – O município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados a infância, a adolescência, aos idosos, as mulheres e as gestantes buscando atendimento universal à saúde, à assistência social e à educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – È vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município para clubes associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creche, escola para atendimento de atividades pré-escolar, centro de convivência de idosos, centros comunitários, comunidade de apoio à gestante, comunidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O poder executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convenio com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, ação social, obras e saneamento básico.

Art. 28. A lei orçamentária anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivos às entidades estudantis, destacadamente no que se refere, a educação, a cultura, ao turismo, ao meio ambiente, ao esporte, ao laser e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contrato, pesquisa, bolsa de estudo e estágio com escolas técnicas, profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subversões dependerá de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas e capital, exceto amortização de dívidas por operações de credito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 31 – O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive, fundos, fundações, autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na constituição federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas para encargos previdenciários do município.

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram exclusivamente, com respectivo orçamento.

Art. 32- Na elaboração do orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das atividades mencionadas serão destinadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento anual.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 34 – As secretarias de administração e de finanças farão publicar junto à lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesas e seus desdobramentos e seus respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o projeto da lei orçamentária não seja aprovada até 31/12/2011 a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, ate que seja aprovada pela câmara municipal. Vedado o início de qualquer projeto novo de lei.
Art. 35- O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2012 será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento da seção legislativa.

Art. 36 – O poder executivo colocará a disposição dos demais poderes e do ministério público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento dos seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 37 – não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em leis próprias, os seguintes gastos:

I – de pessoal e os respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes no âmbito do poder executivo, nos termos da alínea "b" do inciso 3º, do artigo 20 da lei complementar nº 101/2000;

II – Pagamento do serviço da dívida: e

III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão na amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes dessa lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.39 - Com vistas a alcançar a plenitude das diretrizes objetivas e metas da administração municipal prevista nesta lei fica, o chefe do poder executivo fica autorizado a adotar as providencias dispensáveis e necessárias das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de poder, inclusive contrair empréstimos, observando-se a capacidade de endividamento do município, subscrever cotas de consórcios para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviárias, bem como promover a atualização monetária do orçamento de 2012, até o limite do índice calculado da inflação do período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessário, observados os princípios constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a lei orgânica do município, a lei orçamentária, a lei federal 4320/64 a lei que estabelece o plano plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução Orçamentária a abertura de créditos suplementares, até o limite utilizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, aos 19 de Setembro de 2011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:83D7C843

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 351/ 2011 LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Lei nº 351/2011 de 19 de Setembro de 2011.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, no interesse superior e predominante do município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no parágrafo 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Observar-se-ão, quando a feitura da lei, dos meios a viger a partir de 1º de Janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do parágrafo 2º do Art. 165, da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do município, em combinação com a lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas pra a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas: e

III – Diretrizes das despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames das Constituições da República, do Estado do PARA, da lei Complementar nº 101/2000, da lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 2º - A elaboração da proposta para o exercício de 2012 abrangerá os poderes legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais. Sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie com ressalvas às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e às diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedado na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art.3º - A proposta orçamentária, para o exercício de 2012, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c" do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício 2012 compreenderá:

I – Mensagem

II – Demonstrativos e anexos a que se refere ao Art. 3º da presente lei; e

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - A lei orçamentária anual autorizará o poder executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa.

Fixada na própria Lei, utilizando como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem com os excessos de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o *superávit financeiro*, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O município contribuirá 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8 – O município contribuirá com 20,0%(Vinte por cento) das transferências do ICMS, FPM, IPVA, ITR e do IPI/Exp. Para formação do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, com aplicação no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades Na educação básica pública e no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA.

Art.9º - São receitas do município:

I – Os tributos de sua competência;

II – A alíquota de participação dos tributos arrecadados pela união e pelo Estado do Pará;

III – O produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV – As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais.

V – As rendas de seus próprios serviços;

VI – O resultado de ampliações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e.

IX – Outras

Art. 10º - Considerar-se-á, quando da estimativa das receitas:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com o reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, Agro-pastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para as responsabilidades na gestão fiscal, no termo da lei completamente nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no diário oficial da União em 05/ 05/2000.

VI – Evolução da massa salarial paga pelo Município no que tange o orçamento da previdência.

VII – A infração estimada cientificamente, previsível para exercício de 2012.

VIII – Outras.

Art. 11º - Na elaboração da proposta orçamentária, as previsões de receitas observaram as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A lei orçamentária:

I – Autorizará as aberturas de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentuais mínimos até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observando os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, art.167, da Constituição Federal;

II – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas. Atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipações da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificadas como receita.
Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na lei nº 4320/64.

Art. 14 – O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto, não for destinado ao atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 – Nas estimativas das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos;

II – Revisão das alíquotas do imposto Predial e territorial urbano sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS.

Art.16 – Constituem despesas obrigatórias do município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – As destinadas ao custeio de projetos e programas de governo;

IV – Os compromissos de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que por força desta lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – O serviço da Divida Publica, fundada e flutuante;

VIII – A quitação dos precatórios judiciais e outros requisitórios;

IX – A contrapartida previdenciária do município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – Os reflexos da política econômica do governo federal;

II – As necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e Programas de governo;

III – As necessidades relativas à manutenção dos serviços públicos municipais, inclusive a máquina administrativa;

IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;

V – Os custos relativos ao serviço da dívida pública, no exercício de 2011;

VI-As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta lei; e

VII – Outros

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.
Art. 19 – As despesas com o pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo nas receitas correntes, desde que respeite o limite estabelecido no artigo 71 da lei complementar 101/2000 de 040/05/2000.

Art. 20 - O total das despesas do poder legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos aos somatórios das receitas tributárias e das transferências previstas no inciso 5º do artigo 153 e os artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – De acordo com o inciso 1º do artigo 29-A da constituição federal (Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009) o percentual destinado ao poder legislativo de Água Azul do Norte e de 7% (Sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal, no seu inciso VII, o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamentos de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e especificas que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A lei orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos projetos determinados.

Art. 25 – O município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados a infância, a adolescência, aos idosos, as mulheres e as gestantes buscando atendimento universal à saúde, à assistência social e à educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – È vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município para clubes associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creche, escola para atendimento de atividades pré-escolar, centro de convivência de idosos, centros comunitários, comunidade de apoio à gestante, comunidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O poder executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convenio com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, ação social, obras e saneamento básico.

Art. 28. A lei orçamentária anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivos às entidades estudantis, destacadamente no que se refere, a educação, a cultura, ao turismo, ao meio ambiente, ao esporte, ao laser e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contrato, pesquisa, bolsa de estudo e estágio com escolas técnicas, profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subversões dependerá de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas e capital, exceto amortização de dívidas por operações de credito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 31 – O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive, fundos, fundações, autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na constituição federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas para encargos previdenciários do município.

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram exclusivamente, com respectivo orçamento.

Art. 32- Na elaboração do orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das atividades mencionadas serão destinadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento anual.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – As secretarias de administração e de finanças farão publicar junto à lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesas e seus desdobramentos e seus respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o projeto da lei orçamentária não seja aprovada até 31/12/2011 a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, ate que seja aprovada pela câmara municipal. Vedado o início de qualquer projeto novo de lei.

Art. 35- O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2012 será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sansão até o encerramento da seção legislativa.

Art. 36 – O poder executivo colocará a disposição dos demais poderes e do ministério público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento dos seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 37 – não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em leis próprias, os seguintes gastos:

I – de pessoal e os respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes no âmbito do poder executivo, nos termos da alínea “b” do inciso 3º, do artigo 20 da lei complementar nº 101/2000;

II – Pagamento do serviço da dívida: e

III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão na amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes dessa lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.39 - Com vistas a alcançar a plenitude das diretrizes objetivas e metas da administração municipal prevista nesta lei fica, o chefe do poder executivo fica autorizado a adotar as providencias dispensáveis e necessárias das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive

articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de poder, inclusive contrair empréstimos, observando-se a capacidade de endividamento do município, subscrever cotas de consórcios para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviárias, bem como promover a atualização monetária do orçamento de 2012, até o limite do índice calculado da inflação do período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessário, observados os princípios constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a lei orgânica do município, a lei orçamentária, a lei federal 4320/64 a lei que estabelece o plano plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução Orçamentária a abertura de créditos suplementares, até o limite utilizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, aos 19 de Setembro de 2011.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Idalina Amaral Viana
Código Identificador:534F9161

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
AVISO DE LICITAÇÃO 053/2011

AVISO DE LICITAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2011, cujo Edital assim se resume: OBJETO: Locação de Máquinas para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes, pontilhões e bueiros na zona rural do Município de Água Azul do Norte - PA. HABILITAÇÃO DAS LICITANTES E ABERTURA DAS PROPOSTAS: ás 09:h00min do dia 18/10/2011, serão abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas dos interessados. EDITAL E INFORMAÇÕES: Encontra-se a disposição dos interessados a partir do dia 06/10/2011, no período das 08h00min às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, localizada à Rua Palmópolis, s/nº, Centro.

Água Azul do Norte/PA, 06 de Outubro de 2011.

CLEUDENICE B. DE MACEDO.
Pregoeira

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:66681164

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
AVISO DE LICITAÇÃO 053/2011

AVISO DE LICITAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2011, cujo Edital assim se resume: OBJETO: Locação de Máquinas para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes, pontilhões e bueiros na zona rural do Município de Água Azul do Norte - PA. HABILITAÇÃO DAS LICITANTES E ABERTURA DAS PROPOSTAS: ás 09:h00min do dia 18/10/2011, serão abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas dos interessados. EDITAL E INFORMAÇÕES: Encontra-se a disposição dos interessados a partir do dia 06/10/2011, no período das 08h00min às 14h00min, na Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, localizada à Rua Palmópolis, s/nº, Centro.

Água Azul do Norte/PA, 06 de Outubro de 2011.

CLEUDENICE B. DE MACEDO.
Pregoeira

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:8D8A56A5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº005/2011

A Prefeitura Municipal de Salinópolis/ PA, nesta oportunidade representada pelo Prefeito Municipal, autoridade superior responsável pela Tomada de Preço nº 005/2011. ocorrida no dia 23/09/2011, torna público o resultado definitivo do julgamento das propostas comerciais apresentadas pela ocasião da abertura da sessão pública realizada, iniciando-se os prazos do artigo 109 da Lei 8.666/93:

Lote único: Empresa Faculdade Integrada Carajás S/C LTDA (FIC) - CNPJ: 11.306.033/0001-80. Valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os autos do Processo Administrativo Nº 0908201101, encontram-se á disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Salinópolis (Pa), 06 de outubro de 2011,

VAGNER CURI
Prefeito Municipal de Salinópolis/pa.

Publicado por:
Ana Lidia Nunes do Nascimento
Código Identificador:4F08B831

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2011

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, destinado as unidades de saúde do município de Salinópolis. Dia 20/10/2011- hora : 10:00. 0 edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis, na sala da CPL, mediante pagamento da taxa de R$ 50,00 (cinquenta reais) a ser depositado na conta do município (Banco do Brasil, ag.3951-9, c/c 16309-0).

PRESIDENTE DA CPL

Publicado por:
Ana Lidia Nunes do Nascimento
Código Identificador:6756233C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2011

Objeto: Aquisição de Aparelhos Eletro e Eletrônicos, destinados as Unidades de Saúde do Município. Dia 20/10/2011 - hora: 14:30. O edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Salinópolis, na sala da CPL, mediante pagamento da taxa de R$ 50,00 (cinquenta reais) a ser depositado na conta corrente do município (Banco do Brasil, ag.3951-9, c/c 16309-0).

PRESIDENTE DA CPL

Publicado por:
Ana Lidia Nunes do Nascimento
Código Identificador:F790BC75

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110082 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 006/2011 –

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: GILMAR SANTOS DA SILVA - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Ondina de Paula Silva, 82, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:31F40E91

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110087 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 007/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: DELMA SOUSA DA SILVA - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Av. Das Nações, 1369, União, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:F015E45B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110094 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 010/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: FRANCISCA MARIA SANTOS DOS SANTOS - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Bigarneto, 482, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:99FBA3B1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110100 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 016/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: BALTAZAR DOS REIS PAULO - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Av. Abel Figueiredo, 1124, Alecrim, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:91827F9B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110205 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 019/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: MAURINETE RODRIGUES DOS SANTOS - Objeto: **Locação de Imóvel Localizado na Av. Industrial, 450, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:AD0FF63F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110207 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 021/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA – Contratado: HILDO CORREIA DA SILVA - Objeto: **Locação de Imóvel Localizado na Rua Manoel Benedito Miranda, 230, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares - SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:630DD328

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO DO CONTRATO N° 20110223 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 030/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA – Contratado: DILMAR GUILHERME DA SILVA - Objeto **Locação de imóvel localizado na Rua Rosiron Prudente Pereira, nº 208, bairro planalto, para atender as famílias que foram removidas de suas casas no setor planalto, e estão aguardando a construção de casas populares naquele setor, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:63A2B9FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO TERMO DO CONTRATO N° 20110326 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 045/2011

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA – Contratado: ELIENE FERREIRA DA SILVA - Objeto **Locação de**

imóvel localizado na Rua Industrial, 391, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:DD8DFAAD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110368 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 045/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA – Contratado: DOMIGAS GAMAS DA CRUZ – Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Araguaia, 1205, Bairro União, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 04/01/2011 a 31/05/2011 - Valor Global: R$ 631,60 – Data da Assinatura. 04/01/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:E88C2481

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110368 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 045/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: DOMIGAS GAMAS DA CRUZ - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Araguaia, 1205, Bairro União, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:887BBBAC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110367 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 044/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA – Contratado: MARIA IEDA DA SILVA – Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Manoel Benedito Miranda, 114, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 04/01/2011 a 31/05/2011 - Valor Global: R$ 631,60 – Data da Assinatura. 04/01/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:15AF337D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110367 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 044/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: MARIA IEDA DA SILVA - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Manoel Benedito Miranda, 114, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 30/04/2011 a 31/08/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 30/04/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:1F30C603

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110367 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 044/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA - Contratado: MARIA IEDA DA SILVA - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Manoel Benedito Miranda, 114, Planalto, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 26/08/2011 a 31/12/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 26/08/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:69730AF6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL N° 188/2011

OBJETO: Aquisição de uniformes para os servidores do Programa SAMU, atendendo as necessidades da SEMSA. **Abertura:** 21/10/2011 às 08h30m.
EDITAL: Departamento de Licitações na sede da Prefeitura no Endereço: Avenida 22 de março nº. 915 – Centro no horário das 7h30m às 12h00m.

HARLENILSON MATOS DA SILVA
Chefe Departamento de Licitações e Contratos.

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:C989441A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 20110368 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: 045/2010

Contratante: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA
Contratado: DOMIGAS GAMAS DA CRUZ - Objeto: **Locação de imóvel localizado na Rua Araguaia, 1205, Bairro União, para alojamento das famílias que foram removidas do Setor Planalto para construção das Casas Populares – SEMAPLAN**. Vigência: 30/04/2011 a 31/08/2011 - Valor Global: R$ 628,00 – Data da Assinatura. 30/04/2011.

ANTONIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:BAC43779

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONVÊNIO 09/2011

Convênio nº 009/2011 que entre si celebra a **Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu/PA,** situada na Av. 22 de março 915 Centro inscrita no CNPJ 05.421.300/0001-68 neste ato representada pelo Prefeito Municipal **ANTÔNIO PAULINO DA SILVA**, **e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE LINDOESTE- ACDL**, com sede na Av. 07 de Setembro S/N Distrito de Lindoeste, inscrita no CNPJ nº 07.929.866/0001-20, neste ato representada pela sua Presidenta, **Maria Sousa da Silva**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 318.050.942-20, residente no Distrito de Lindoeste, zona rural do Município de São Felix do Xingu.
OBJETO: do presente Convênio e a parceria entre a Prefeitura Municipal e a Associação Comunitária do Distrito de Lindoeste, para a realização do Aniversário do Distrito de Lindoeste, zona rural do Município de São Felix do Xingu-PA, nos dias 09 a 11 do mês de setembro de 2011.
Data da assinatura: 01/09/2011
Vigência: 31/12/2011

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:1EB21A15

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2011 que entre si celebra a **Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu/PA,** situada na Av. 22 de março 915 Centro inscrita no CNPJ 05.421.300/0001-68 neste ato representada pelo Prefeito Municipal **ANTÔNIO PAULINO DA SILVA**, e do outro lado a **LIGA ESPORTIVA DE SÃO FELIX DO XINGU**, com sede na Av. Osterno Maia, 2260, inscrita no CNPJ nº 03.750.983/0001-71, neste ato representada pelo seu Presidente, **Gonçalo de Sousa Araujo**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 178.265.272-87, residente e domiciliado nesta cidade de São Felix do Xingu-PA.
OBJETO: do presente Termo Aditivo é o acréscimo a seu valor global de R$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais) que será repassado a LIGA para a participação do Município na COPA EXTREMO SUL DE SELEÇÕES, certame realizado e coordenado pela Federação Paraense de Futebol, visando integrar os Municípios do interior do Estado.
Data da assinatura: 08/09/2011
Vigência:

ANTÔNIO PAULINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Orzeu Jonas Guido Neto
Código Identificador:36C99815



